



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 4/2010:

Autoriza o Governo a proceder a aprovação do Regime Jurídico da Actividade de Metrologia.

Lei n.º 5/2010:

Autoriza o Governo a aprovar o Regime Jurídico dos Seguros.

Lei n.º 6/2010:

Estabelece os critérios a utilizar, pelo Governo, para a definição de remuneração e demais direitos e regalias aplicáveis aos titulares e membros das Assembleias Provinciais.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/2010

de 7 de Julho

Havendo necessidade de estabelecer as disposições que regem a actividade de metrologia no país e proteger o consumidor nas transacções comerciais e prestação de serviços, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 179, conjugado com o artigo 180, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

É autorizado o Governo a proceder a aprovação do Regime Jurídico da Actividade de Metrologia no país, com o objectivo de:

- estabelecer as disposições que regem a actividade de metrologia;
- proteger o consumidor nas transacções comerciais e prestação de serviços;

- descentralizar as competências dos diversos intervenientes na actividade de Metrologia;
- fixar os valores das taxas e multas.

ARTIGO 2

(Sentido e extensão da autorização legislativa quanto às disposições gerais)

1. A institucionalização dos padrões de pesos e medidas tem como objecto fixar as regras da actividade de metrologia que permitam assegurar medições rigorosas e fiáveis, adequadas aos fins a que se destinam.

2. O Governo deve contemplar, no que se refere às disposições gerais, o seguinte:

- definir os conceitos utilizados na presente lei;
- definir o âmbito de aplicação.

ARTIGO 3

(Sentido e extensão da autorização legislativa quanto aos intervenientes e competências)

1. Intervêm no domínio de metrologia, além da entidade que superintende a área, as entidades públicas e privadas que forem qualificadas e credenciadas para exercer actividades de Metrologia.

2. O Governo deve definir as competências e a sua delegação pelos intervenientes.

ARTIGO 4

(Sentido e extensão da autorização legislativa quanto às actividades de metrologia)

Quanto às actividades de metrologia, o Governo deve definir:

- as unidades de medidas legais e a sua materialização, obrigatoriedade, transparência na informação metrológica e excepções ao uso;
- os padrões e rastreabilidade;
- o controlo metrológico de instrumentos de medição, medidas materializadas e produtos pré-medidos, marcas de verificação e selagem.

ARTIGO 5

(Sentido e extensão da autorização legislativa quanto à fiscalização e taxas)

Quanto à fiscalização e taxas, o Governo deve definir:

- a quem incumbe a fiscalização das actividades de controlo metrológico;
- as taxas devidas pelos serviços de metrologia prestados.

ARTIGO 6

(Sentido e extensão da autorização legislativa quanto às infracções e sanções)

Quanto às infracções e sanções, o Governo deve definir:

- a) as infracções e as sanções;
- b) as circunstâncias agravantes e as atenuantes.

ARTIGO 7

(Duração)

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias, contados da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 8

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Maio de 2010.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, em 28 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

Lei n.º 5/2010

de 28 de Junho

Havendo necessidade de definir o Regime Jurídico dos Seguros, ao artigo 10.º do presente Decreto-Lei conjugado com o artigo 180.º, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

É autorizado o Governo a aprovar o Regime Jurídico dos Seguros.

ARTIGO 2

(Sentido)

O Regime Jurídico dos Seguros estabelece as condições de acesso e exercício da actividade seguradora e da respectiva mediação, bem como os princípios gerais e normas a que deve obedecer a relação contratual entre o segurador e o tomador de seguro e demais partes interessadas.

ARTIGO 3

(Extensão)

A autorização conferida nos termos da presente lei tem a seguinte extensão:

- a) definir as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e sua mediação, incluindo o micro-seguro, fixando os capitais sociais mínimos, tendo em conta os ramos de seguro explorados;
- b) definir as garantias financeiras exigíveis no exercício da actividade seguradora, bem como o regime de escrituração a ser observado;
- c) estabelecer o regime de tutela e de supervisão a que ficam sujeitas as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e de mediação de seguros;

- d) fixar o regime de infracções aplicável ao incumprimento das disposições sobre o exercício da respectiva actividade;
- e) definir e enquadrar juridicamente o contrato de seguro de acordo com a actual realidade sócio-económica de Moçambique;
- f) definir as regras a observar no âmbito da formação do contrato de seguro, designadamente, os requisitos a cumprir pelas partes contratantes, os princípios orientadores, com especial relevância para os da boa-fé, da autonomia privada, da protecção do consumidor e da proibição de práticas discriminatórias;
- g) reafirmar o princípio da proibição da celebração de contratos de seguro por entidades não autorizadas a exercer a actividade seguradora em Moçambique, estabelecendo a respectiva sanção, por incumprimento;
- h) estabelecer os deveres de informação nas fases pré-contratuais e de execução do contrato, bem como o respectivo regime sancionatório por incumprimento, seja este determinado por dolo ou simples negligência;
- i) definir o papel da proposta de seguro e a forma a observar na conclusão do contrato de seguro;
- j) estabelecer a forma e o conteúdo de relacionamento entre as partes contratantes e entre estas e o segurado e o beneficiário, durante a vigência do contrato de seguro, especialmente, no que diz respeito à caracterização do risco objecto do seguro e suas alterações;
- k) definir as regras para a duração e transmissão do contrato de seguro;
- l) definir as regras para o pagamento do prémio, estabelecendo a sanção por incumprimento desta obrigação contratual e seus reflexos na eficácia do contrato;
- m) estabelecer os princípios a observar face à ocorrência de um sinistro coberto por contrato de seguro e as regras para a sua regularização;
- n) definir as condições de enquadramento e âmbito do seguro de grupo e do seguro individual;
- o) definir as regras a observar na cessação do contrato de seguro, bem como a prescrição dos respectivos direitos e deveres;
- p) estabelecer os princípios que devem presidir à escolha da lei aplicável ao contrato de seguro cobrindo riscos ~~verificados~~ em Moçambique, com indicação expressa dos riscos não seguráveis em obediência ao princípio da reserva de ordem pública internacional do Estado moçambicano;
- q) estabelecer a possibilidade e as condições a observar no recurso à arbitragem como método de resolução de conflitos decorrentes do contrato de seguro;
- r) definir as regras de distribuição do risco mediante a prática do co-seguro e do resseguro;
- s) definir o conceito e as modalidades de seguro de danos, desenvolvendo os principais ramos incluídos neste tipo de seguros;
- t) definir o conceito e as modalidades do seguro de pessoas, com especial relevância para os seguros do ramo Vida.

ARTIGO 4

(Duração)

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Maio de 2010.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, em 28 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

Lei n.º 6/2010

de 7 de Julho

Havendo necessidade de aprovar os critérios de definição de remuneração e demais direitos e regalias dos membros das Assembleias Provinciais, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 20 da Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente lei estabelece os critérios a utilizar, pelo Governo, para a definição de remuneração e demais direitos e regalias aplicáveis aos titulares e membros das Assembleias Provinciais.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

A presente lei aplica-se a todos os titulares e membros das Assembleias Provinciais.

CAPÍTULO II

Sistema remuneratório e estatuto

ARTIGO 3

(Critérios)

Na fixação da remuneração mensal dos titulares e membros das Assembleias Provinciais, o Governo observa os seguintes critérios:

- a) o exercício de funções de direcção, chefia e confiança nos órgãos da Assembleia Provincial;
- b) a permanência e previsibilidade da remuneração.

ARTIGO 4

(Direitos dos titulares e membros das Assembleias Provinciais)

Para além dos direitos previstos na Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro, os titulares e membros das Assembleias Provinciais têm os seguintes direitos e regalias:

- a) subsídio mensal;
- b) ajudas de custo.

ARTIGO 5

(Subsídio mensal)

1. O subsídio mensal dos titulares e membros das Assembleias Provinciais é fixado pelo Conselho de Ministros, com base na tabela remuneratória da Função Pública aplicável às funções de direcção, chefia e confiança.

2. Aos chefes de bancadas, presidentes e relatores das comissões de trabalho são acrescidos em 15%, 10% e 5% sobre o subsídio mensal, respectivamente.

ARTIGO 6

(Direitos e regalias do Presidente)

O Presidente da Assembleia Provincial tem os seguintes direitos e regalias pelo exercício do respectivo cargo:

- a) residência e viatura protocolar;
- b) despesas de representação;
- c) tratamento protocolar;
- d) ajudante de campo.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 7

(Efeito retroactivo)

As remunerações, direitos e demais regalias previstos na presente lei produzem efeitos a partir da data da instalação das primeiras Assembleias Provinciais multipartidárias.

ARTIGO 8

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente lei, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 9

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Maio de 2010.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, em 28 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

Preço -- 2,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.